



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 008/2021

A **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições consoantes com a Lei nº 8794/2006 e Decreto Municipal nº 2051/2008, visando evitar/prevenir eventual responsabilidade público-administrativa, e salvaguardar o patrimônio público e social, promovendo a integridade, transparência pública e o controle social sobre os recursos públicos municipais, no âmbito municipal, resolve:

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 713/2021 do Tribunal Pleno do TCE/PR recomenda que o município de Ponta Grossa, formalize os aditivos contratuais nos prazos adequados, intensificando os controles atinentes à gestão e fiscalização dos contratos em andamento;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar a Unidade de Gestão e Compliance, bem como a fiscalização dos contratos acerca dos requisitos a serem observados quando da celebração dos Termos Aditivos de Prorrogação dos Contratos Administrativos da Administração Direta e Indireta;

CONSIDERANDO o Manual para fiscais de contratos administrativos, elaborado pela Controladoria Geral do Município, que informa os deveres de fiscais do contrato quando da solicitação a aditivo contratual;

CONSIDERANDO os parâmetros de fiscalização estabelecidos pela Subcontroladoria de Contratos e Convênios em conjunto com a Procuradoria de Contratos, através do Sei nº 7671/2020;

RECOMENDAMOS

I – Nos contratos administrativos o prazo de execução não pode ser confundido com o prazo de vigência. Com efeito, o prazo de vigência é o período de duração do contrato que não pode ultrapassar o respectivo crédito orçamentário, exceto em casos especiais previstos na Lei (incisos



do art. 57 da Lei nº 8.666/93). Já o prazo de execução é o tempo que o particular tem para executar o objeto e está, portanto, englobado no prazo de vigência. Assim, o prazo de vigência é delimitado pelo período necessário para a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, para que ambas as partes contratantes possam cumprir suas obrigações finais. Nesse sentido, para fixar o prazo de vigência do respectivo contrato, deve-se aferir o período necessário para a efetiva execução, recebimento e pagamento devidos.

II – Poderão ser objetos de prorrogação contratual os ajustes que se encontram vigentes e que os termos aditivos anteriores forem tempestivamente assinados.

III – Só será possível a assinatura de novo termo aditivo desde que seja realizada até o último dia do prazo de vigência. Termo assinado fora da vigência extingue a contratação.

IV – Observar os requisitos assentados no art. 57 da Lei nº 8.666/1993 quanto a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos e seus prazos. Ressalta-se que a duração dos contratos não poderá ultrapassar o limite legal estabelecido.

V – São condições para prorrogação de vigência do contrato, segundo o Tribunal de Contas da União/TCU:

- Constar sua previsão no contrato;
- Houver interesse da Administração e da empresa contratada;
- For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;
- Estiver justificada e motivada por escritos em processo correspondente;
- Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.



VI – As prorrogações dos contratos só podem ocorrer se não houver interrupção do prazo, ainda que tenha ocorrido por um dia apenas.

VII – O objeto e o escopo do contrato não devem ser alterados. A autoridade competente deverá declarar a inexistência de alteração do objeto e do escopo contratado. A prorrogação deverá ser compatível com a cláusula DO OBJETO. Nos termos do art. 65, § 3º da Lei nº 8.666/93 e conforme entendimento do TCU, a introdução de serviços novos exige o acordo entre as partes, acompanhado de motivação específica adequada, com a observação dos preços de mercado e do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedada a descaracterização do objeto do contrato. A alteração deverá estar prevista em Edital e no contrato, sob pena de confrontar os princípios da competitividade, obrigatoriedade de licitar e da vinculação ao instrumento convocatório.

VIII – A solicitação de aditivo deverá conter ateste de vantajosidade da prorrogação em detrimento de nova contratação acompanhada de análise de exequibilidade dos preços para a realidade e redução ou eliminação dos custos já pagos pela Administração.

IX – Nos casos de prorrogação de contrato que cause impacto orçamentário ou majoração de preço, deverá constar no processo análise de reflexo financeiro.

X – A prorrogação do prazo de vigência implica a necessidade de extensão da garantia contratual quando está for prevista no instrumento. A Administração deverá providenciar junto à contratada a renovação da garantia para que perdure durante toda a vigência do ajuste.

XI – A eficácia do contrato depende da sua publicação em imprensa oficial, momento a partir do qual deve ser estabelecida a sua vigência, que necessariamente ocorrerá concomitante ou posteriormente à publicação em imprensa oficial, cabendo à Administração, nesse último caso, determinar seu início de forma expressa.



XII – Deverão ser observadas a ratificação e inclusão de cláusulas no contrato de prorrogação de vigência. Por exemplo: inclusão de cláusula de rescisão antecipada de ajuste, caso tenha processo licitatório em curso.

XIII – Diante disso, ressalta-se que a Administração Pública não poderá prorrogar o contrato quando:

- Houver alteração do objeto e do escopo do contrato;
- Não existir previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação;
- A prestação dos serviços não tiver sido realizada de forma regular e satisfatória;
- A contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com os poderes públicos observados as abrangências da aplicação.

XIV - As exceções poderão ser aceitas se devidamente justificadas pela autoridade competente e parecer jurídico convalidando a sua efetividade.

Cabe ressaltar que as orientações aqui apresentadas não esgotam todas as particularidades da legislação, por esse motivo outras recomendações poderão ser acrescentadas oportunamente, na medida em que surgirem demandas específicas.

Ponta Grossa, 08 de setembro de 2021.

Joana Dara de Oliveira Maior
Controladora Geral Interina